

**MEDIDA PROVISÓRIA N.º 759, DE 2016**

*Dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana, sobre a liquidação de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária e sobre a regularização fundiária no âmbito da Amazônia Legal, institui mecanismos para aprimorar a eficiência dos procedimentos de alienação de imóveis da União, e dá outras providências.*



**EMENDA N.º**

Dê-se ao § 2º do art. 15 da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, alterado pelo art. 4º da Medida Provisória nº 759, de 2016, a seguinte redação, suprimindo-se, por conseguinte, o § 3º:

“Art. 15. ....

.....

§ 2º Exceto quando dispuserem sobre a compensação pelo desmatamento considerado irregular em áreas de preservação permanente ou de reserva legal, ficam extintas as condições resolutivas constantes nos contratos de imóveis de até um módulo fiscal, na hipótese de o beneficiário optar por realizar o pagamento integral do preço do imóvel, equivalente a cem por cento do valor médio da terra nua estabelecido na PPR vigente à época da emissão do título, respeitado o período de carência previsto no art. 17 e cumpridas todas as condições resolutivas até a data do pagamento.

.....” (NR)

## JUSTIFICATIVA

O novo texto do § 2º do art. 15 da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, dado pela Medida Provisória sob comento, dispõe que na hipótese de o beneficiário optar por realizar o pagamento integral do preço do imóvel equivalente a cem por cento do valor médio da terra nua estabelecido na PPR vigente à época da emissão do título, as condições resolutivas do seu contrato ficam extintas. No entanto, medidas de compensação pelo desmatamento irregular podem ter sido incluídas entre as condições resolutivas ainda não cumpridas, dos contratos vigentes.

Em consequência, a prevalecer esse texto, haverá uma anistia indiscriminada aos desmatadores. O mais grave é que essa “anistia” destinada no § 3º apenas aos imóveis de até um módulo fiscal, pode ser estendida a todos os imóveis – pequenos, médios e grandes – caso seja suprimido o referido § 3º durante a tramitação do projeto de conversão.

**Em vista do exposto, apresentamos esta emenda juntando o texto dos §§ 2º e 3º do referido art. 15. O texto ora proposto admite a extinção das condições resolutivas constantes nos contratos de imóveis de até um módulo fiscal, na hipótese de o beneficiário optar por realizar o pagamento integral do preço do imóvel, equivalente a cem por cento do valor médio da terra nua, *exceto quando as condições resolutivas dispuserem sobre desmatamento irregular em áreas de preservação permanente ou de reserva legal.***

Dessa forma, solicito o apoio dos nobres pares na aprovação desta Emenda que preserva a intenção original de agilidade na regularização fundiária, sem criar vulnerabilidades inadmissíveis em relação à legislação ambiental.

Sala das Sessões, em de fevereiro de 2017.

**Deputado ARNALDO JORDY**  
**PPS/PA**

